



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0018711-57.2008.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: GEORGE ROCHA DA SILVA.
ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES - OAB/PA 5964.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 26/04/2012. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL EM 17/06/2015. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO, QUAL SEJA, 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO VI, E ARTIGO 110, §1º, AMBOS DO CP COM REDAÇÃO ANTERIOR A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 12.234/2010. FATO COMETIDO EM 29/06/2008, OU SEJA, ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGI ACTUM. OS ATOS JURÍDICOS SE REGEM PELA LEI DA ÉPOCA EM QUE OCORRERAM. NÃO APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI EM PREJUÍZO DO RÉU. ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ULTRATIVIDADE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS.
RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise da pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Relatora.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0018711-57.2008.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELANTE: GEORGE ROCHA DA SILVA.

ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES - OAB/PA 5964.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por George Rocha da Silva, por intermédio de advogado particular devidamente habilitado nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém/PA (fls. 53-55) que condenou o recorrente à pena de 3 meses de reclusão em regime inicial aberto pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público narrou que no dia 29/6/2008, por volta das 4h30min, Flávia Maria Valente do Couto Sousa da Silva encontrava-se em sua casa quando George Rocha da Silva chegou com claros sintomas de embriaguez alcoólica, passando a agredir a vítima Flávia da Silva com chutes nas pernas, tapas nas costas, jogando o aparelho celular contra as suas pernas, além de projetar sua cabeça diversas vezes contra a parede, deixando a vítima bastante lesionada, ameaçando-a ainda, em posse de uma tesoura. Por tais motivos, o Parquet pugnou pela condenação do acusado como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, caput, e artigo 129, §9º, ambos do Código Penal.

Em razões de apelação (fls. 60-66), a defesa técnica pleiteou a reforma da sentença condenatória, visando: a) a absolvição do recorrente em virtude da insuficiência de provas para condenação; b) subsidiariamente, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal; c) a valoração da circunstância atenuante da confissão espontânea do agente; d) a aplicação do Princípio da Bagatela Imprópria para fins de reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 69-77), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento da pretensão recursal, notadamente para valorar a circunstância atenuante da



confissão no patamar de 1/6.

Nesta Instância Superior (fls. 78-81), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação por preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, visando: a) absolvição do recorrente em virtude da insuficiência de provas para condenação; b) subsidiariamente, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal; c) a valoração da circunstância atenuante da confissão espontânea do agente; d) a aplicação do Princípio da Bagatela Imprópria para fins de reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena.

Adianto, contudo, que a análise do mérito recursal ficará prejudicada por força da necessidade de reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716):

Diz-se retroativa [...] a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

No caso concreto, a denúncia foi recebida em 26/4/2012 (fls. 5) e a sentença penal condenatória não foi publicada em data anterior a 17/06/2015 (fls. 55) estabelecendo ao recorrente a pena privativa de liberdade de 3 meses de reclusão em regime inicialmente aberto.

O Ministério Público Estadual não interpôs Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera o presente recurso.

Neste caso particular, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa deve-se observar a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, cujo teor reproduzo:



Art. 110, § 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a contagem do prazo prescricional é regulada pela pena em concreto, verificando-se 4 anos, conforme dispõem os artigos 109, VI do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal.

Para melhor análise do caso, transcrevo o inciso V do artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...].

VI. Em três anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Sobre a matéria testilhada ainda trago à colação recente julgados deste E. Tribunal, confira-se:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e, militando em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. (...). (TJ/PA - APL: 201430136594 PA, Relator: Milton Augusto de Milton Nobre, Data de Julgamento: 05/08/2014, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 08/08/2014). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada, para extinguir a punibilidade do réu. (TJ/PA - APL: 201430188272 PA, Relator: Vânia Lúcia de Carvalho Silveira, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 05/11/2014). (Grifei).

Consoante mencionado anteriormente, o recorrente fora condenado a pena de 5 meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, incidindo-se na espécie o prazo prescricional previsto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal.

Ocorre que o crime em análise consumou-se em 29/6/2008, antes do



início da vigência da Lei nº 12.234/2010, a qual alterou o citado dispositivo do Código Penal, de tal sorte a modificar de 2 para 3 anos o prazo prescricional em relação aos crimes punidos com pena abstrata inferior a 1 ano.

Por ter aumentado o prazo prescricional dos crimes com pena em abstrato inferior a 1 ano, a lei nova em referência é prejudicial ao recorrente, por isso mesmo, devem ser observados os princípios da irretroatividade da lei penal gravosa e da ultratividade da lei penal favorável, a atrair a incidência retroativa do prazo prescricional de 2 anos previsto na lei antiga benéfica.

Sobre a matéria em exame, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II. Transcurso do lapso prescricional. Declaração de extinção da punibilidade. Matéria passível de ser conhecida de ofício. III- Extinção da punibilidade do réu, ocorrida em 3/8/2012, em face da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em conta a prática da infração prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, a pena in concreto de 3 (três) meses de reclusão e o prazo prescricional de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI, redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010). IV. Embargos de declaração acolhidos tão somente para declarar a extinção da punibilidade do réu, em virtude do transcurso do lapso prescricional. (STF - ARE 775614 SP, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOSKI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2014). GRIFEI.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Considerando a quantidade de pena aplicada, 4 (quatro) anos de reclusão, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em 06/09/2004 (fl. 1.299), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois superado, nesta data, o prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal (em sua redação anterior à Lei nº 12.234/10). 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 13004406 SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §1º, IV E 147, CAPUT, AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º E SS., DA LEI N.º 11.340/2006. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. [...]. 1. Regulando-se a prescrição pela pena cominada (02 meses e 10 dias de detenção), conforme



determinação do art. 109, caput, do CP, tem-se, in casu, que o prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do dispositivo legal retro mencionado, com redação anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.234, de 05/05/2010, tendo em vista a data dos fatos, no caso vertente (2009). 2. Verifica-se que se está diante de um caso de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, pois, não havendo outra causa interruptiva do curso da prescrição, nota-se que, retroagindo-se da data da prolação da sentença, em 15/05/2014, até a data do recebimento da denúncia, em 07/10/2010, transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso temporal superior ao necessário, na hipótese em voga, à prescrição da pretensão punitiva estatal (02 anos). (TJ/PA - APL 000019698220108140051 PA, Relator (a): Des.^a VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/09/2015).

apelação penal. tráfico de entorpecentes. prescrição retroativa. reconhecimento. recurso conhecido e provido. unânime. I. A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 04/07/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 05/12/2014, contabilizando, assim, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade da apelante foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB; II. Recurso conhecido e provido. (TJ/PA - APL 00045546020098140006 PA, Relator: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016).

Nesse contexto, está extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal com redação anterior à vigência da Lei n.º. 12.234/2010. Isso porque entre a data do recebimento da denúncia (26/4/2012) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (em data não anterior a 17/6/2015) transcorreram aproximadamente 3 anos e 2 meses, ou seja, lapso temporal superior aos 2 anos exigidos pela lei antiga benéfica.

Ademais, a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal; não se trata, pois, de prescrição da pretensão executória, pois inexistente título executivo de natureza judicial formado, o qual estará formado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o recorrente continuará a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Posto isso, conheço do presente recurso, declarando prejudicada a análise da pretensão recursal por força do reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva



estatal na modalidade retroativa.

É como voto.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora